



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096482 - PB(2023/0329555-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
RECORRIDO : VITOR LEITE DE FRANCA
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574
RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.268 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, em agravo interno, no qual se manteve decisão monocrática de segundo grau que deu parcial provimento à apelação para determinar a devolução do indébito de forma simples; fundamentos: inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e aplicação do Tema n. 1.268 do STJ sobre eficácia preclusiva da coisa julgada.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual se pretende a declaração de ilegalidade de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já reconhecidas como indevidas em demanda anterior, com restituição em dobro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, com restituição; a reforma, em segundo grau, limitou a devolução à forma simples.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão recorrido, em violação do art. 1.022, II, do CPC, quanto à análise da decisão do juizado especial e do pedido ali formulado; e (ii) saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada, à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e do Tema n. 1.268 do STJ, impede o ajuizamento de nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em ação anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a distinção entre os pedidos das ações e explicitou que a anterior não incluiu os acréscimos relativos às tarifas declaradas nulas.

7. Incide o Tema n. 1.268 do STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova demanda para pleitear restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios sobre tarifas declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a distinção dos pedidos e afasta a apontada omissão. 2. Incide o Tema 1268/STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova ação para restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 337 §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, 85, § 11, e 1.036; CC, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096482 - PB(2023/0329555-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A**
RECORRIDO : **VITOR LEITE DE FRANCA**
ADVOGADOS : **LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574**
: **RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.268 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, em agravo interno, no qual se manteve decisão monocrática de segundo grau que deu parcial provimento à apelação para determinar a devolução do indébito de forma simples; fundamentos: inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e aplicação do Tema n. 1.268 do STJ sobre eficácia preclusiva da coisa julgada.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual se pretende a declaração de ilegalidade de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já reconhecidas como indevidas em demanda anterior, com restituição em dobro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, com restituição; a reforma, em segundo grau, limitou a devolução à forma simples.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão recorrido, em violação do art. 1.022, II, do CPC, quanto à análise da decisão do juizado especial e do pedido ali formulado; e (ii) saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada, à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e do Tema n. 1.268 do STJ, impede o ajuizamento de nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em ação anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a distinção entre os pedidos das ações e explicitou que a anterior não incluiu os acréscimos relativos às tarifas declaradas nulas.

7. Incide o Tema n. 1.268 do STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova demanda para pleitear restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios sobre tarifas declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a distinção dos pedidos e afasta a apontada omissão. 2. Incide o Tema 1268/STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova ação para restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 337 §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, 85, § 11, e 1.036; CC, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em agravo interno nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 246):

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA POSTULAÇÃO. LIDE DIVERSA DA ANTERIORMENTE PROPOSTA. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM FEITO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS SOBRE TAXAS RECONHECIDAMENTE ABUSIVAS NA VIA JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 287-297).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 337, §§ 1º, 2º, 4º, do CPC, porque afasta indevidamente a coisa julgada ao admitir nova demanda para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já reconhecidas como ilegais na ação anterior, porquanto há identidade de partes, causa de pedir e pedido e a eficácia preclusiva abrange o que foi deduzido e o que poderia ter sido deduzido;

b) 1.022, II, do CPC, pois houve omissão sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, visto que o acórdão não enfrentou, de modo específico, como ficou a condenação no juizado especial e o conteúdo do pedido inicial ali formulado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ e de outros Tribunais estaduais ao afastar a coisa julgada em hipóteses idênticas, citando, como paradigmas, REsp 1.899.801/PB (fls. 306-307), REsp 1.993.200/PB (fls. 316-317) e REsp 1.899.115/PB (fls. 316-317), bem como TJMG, Apelação Cível 1.0016.16.007192-0/001 (fls. 318-320, 324-325), e TJSP, Apelação Cível 1002876-03.2016.8.26.0081 (fls. 309-310), todos no sentido de que o pedido de devolução das tarifas nulas abrange, por dedução lógica, os respectivos encargos e juros, configurando coisa julgada e impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a coisa julgada e se extinga o processo nos termos do art. 485, V, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por omissão e se

determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se supra o vício nos termos do art. 1.022, II, do CPC, e se condene a parte recorrida aos ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 348.

O recurso especial foi admitido (fls. 353-356).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação declaratória c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já reconhecidas como indevidas em demanda anterior perante o juizado especial cível, com restituição em dobro das quantias.

Na decisão monocrática, o Juízo de segundo grau rejeitou a preliminar de coisa julgada e deu provimento em parte ao apelo para determinar a devolução do indébito de forma simples, afastando a devolução em dobro.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno e preservando a reforma da sentença apenas quanto à forma da restituição, para que se opere de modo simples.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A parte alega violação do dispositivo supradito, ao argumento de que a origem não expôs “[...] como ficou a condenação no Juizado Especial e como foi o pedido na inicial naquela oportunidade” (fl. 311).

Todavia, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 250):

[...]

Desse modo, analisando detidamente a exordial da primeira ação que tramitou no Juizado Especial Cível (ID nº 13166146 - Pág. 10), verifico que o pedido não incluiu os acréscimos referentes as tarifas declaradas nulas, não abarcando o

presente processo a coisa julgada, nos termos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada.

Inexiste, pois, a alegada violação do referido art. 1.022, II, do CPC.

II – Arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e o Tema repetitivo n. 1.268 do STJ

A questão trazida no apelo nobre já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, que no julgamento do Tema n. 1.268 do STJ proferiu a seguinte tese jurídica:

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

A propósito:

Direito civil. Recurso especial repetitivo. Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior que tramitou no Juizado Especial Cível.

2. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais, julgada improcedente em primeira instância, mas parcialmente provida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

III. Razões de decidir

4. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

5. A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

6. Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda constitucional.

6. A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na celeridade prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.268: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º; CC, art. 184. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.036.447/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.06.2024; STJ, REsp 1.899.115/PB, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2022. (REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Por oportuno, cito as razões de decidir, acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada conjugada ao princípio da gravitação jurídica, exposta pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira:

“[...]

A controvérsia jurídica que tem gerado multiplicidade de recursos foi resolvida pelo STJ no sentido da impossibilidade de ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais ou nulas em ação anterior, com a consequente devolução dos valores pagos.

O entendimento fundamenta-se na eficácia preclusiva da coisa julgada, que abrangeria as alegações e defesas que a parte poderia ter alegado ou exposto na ação

anterior, mas não o fez. Constitui exigência de ordem jurídico-política que confere definitividade ao comando emergente da sentença em virtude da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Em casos como que tais, a causa de pedir é idêntica a ambas as ações e decorre do contrato firmado entre as partes, em que teriam sido pactuadas cláusulas ilegais ou abusivas. Ao manejar a ação pleiteando o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos decorrente do contrato, à evidência, a incidência dos juros remuneratórios está contida na pretensão, tanto do reconhecimento da legalidade ou abusividade, quanto da restituição de tais valores. Considerado, pois, o caráter acessório relacionado aos juros remuneratórios, a decisão definitiva acerca da questão principal, estende a imutabilidade no tocante ao acessório pelo princípio da gravitação jurídica.

A moldura fática delineada no apelo extremo é idêntica ao leading case que deu origem à tese supraescrita.

O Tribunal de origem decidiu que, no caso, haveria uma distinção entre os pedidos nas ações concluindo pela inocorrência da coisa julgada, conclusão que está em dissonância ao precedente vinculante aqui apontado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015**. Por conseguinte, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, suspendendo-se a sua cobrança caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.096.482 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0329555-8

Número de Origem:

08023358320168150331 8023358320168150331

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

RECORRIDO : VITOR LEITE DE FRANCA

ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574

RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026